



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

405

| | |
|-----------------|-----------------------|
| 2. ^o | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 21/05/1997 |
| C | <i>Stolentino</i> |
| | Rubrica |

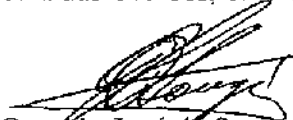
Processo : 10665.000842/91-11
Sessão de : 20 de setembro de 1995
Acórdão : 203-02.389
Recurso : 91.760
Recorrente : FOGOS CONFIANÇA LTDA.
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

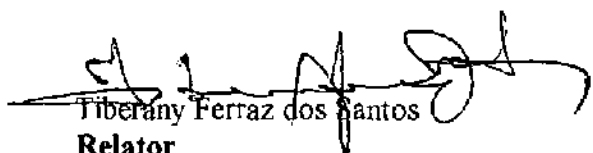
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza omissão de receita o suprimento de caixa sem a efetiva prova da tradição do numerário respectivo. **AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO** - Comprovado, através de extratos e depósitos bancários, coincidentes com os registros contábeis em datas e valores, o aumento de capital, em moeda corrente nacional, deverá ser afastada a presunção de omissão de receita - "PROVA EMPRESTADA" - A simples alusão a Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual, sem a devida perquirição de seus fundamentos, não caracteriza suporte fático à presunção de omissão de receita. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FOGOS CONFIANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

jm-cl/ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000842/91-11
Acórdão : 203-02.389

Recurso : 91.760
Recorrente : FOGOS CONFIANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Os presentes autos retornam de diligências determinadas por este Colegiado, nos termos do Relatório e do Voto de fls. 114 e 115, que ora releio aos senhores Conselheiros presentes, inclusive o relatório que compõe a decisão recorrida, lançado às fls. 77/82 destes autos.

Em atendimento às providências solicitadas, a autoridade preparadora fez juntada da decisão monocrática relativa ao IRPJ (fls. 118/120) e do recurso de ofício à SRRF 6ª RF, dado a parcial procedência da impugnação apresentada; destarte, a mesma sorte tiveram os procedimentos relativos ao PIS e FINSOCIAL (fls. 123/131).

Frise-se que todos estes processos são decorrentes deste, ora em julgamento neste Colegiado.

É o relatório.



Processo : 10665.000842/91-11
Acórdão : 203-02.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, processo regularmente instruído, em condições de receber julgamento.

Com efeito, entendo serem perfeitas as exigências mantidas pela decisão recorrida relativamente aos suprimentos de caixa na ordem de Cr\$ 6.000.000,00, vez que, também a meu ver, prova alguma faz a ora recorrente de tradição desse numerário à empresa, pelos seus sócios. As Notas Promissórias de fls. 95, sem outros elementos de prova, não têm o condão de invalidar o entendimento fazendário, que adoto.

O mesmo diga-se a respeito da parcela de Cr\$ 79.384,12, admitida pela recorrente em suas vistas razões, portanto, não é objeto do recurso.

Entretanto, não vejo como subsistir a acusação fiscal contida no item 3 de fls. 02, amparada em mera prova emprestado ao Fisco estadual mineiro. Aliás, a fiscalização nem mesmo trouxe aos autos o chamado "Termo de Ocorrência nº 003400, a que faz referência em fls. 03 - item 3; o documento em apreço veio aos autos trazido pela contribuinte, então impugnante, às fls. 66, pelo qual se verifica, em seu bojo, ter a recorrente, no exercício de 1977, promovido "... saídas sem emissão de documentos fiscais e pagamento do ICM no valor de ... (ilegível)... bem como pagamentos extra caixa, entradas sem registro no valor de Cr\$ 27.351,00". Este documento vem datado de 31 de março de 1988.

De outro lado, não fez a fiscalização, e nem trouxe aos autos, provas, documentos, sequer elementos indiciários que pudessem dar suporte à acusação contida no Termo de Ocorrência nº 003400, da lavrada fiscalização estadual; o mero pagamento da exigência assim posta, a meu ver e por si só, não configura aceitação plena dos fatos tidos tributáveis, pois muitos outros fatores poderiam a tanto influir.

Ademais, no caso presente, tenho que a fiscalização escorou-se apenas e exclusivamente em auto conclusivo, ou seja, em meras conclusões descritas pelo Fisco estadual no referido termo; para validade de seu procedimento deveria o Fisco federal emprestar a prova levada a efeito pelo Fisco estadual, não só as suas conclusões consubstanciadas num termo de ocorrências fiscais, vez que o julgador somente poderá firmar seu livre convencimento à vista de fatos provados, demonstrados por levantamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000842/91-11
 Acórdão : 203-02.389

Destarte, a confusão entre “empréstimo de prova” e “empréstimo de conclusão” é freqüente, como bem demonstra o V. Acórdão nº 103.07388, de 13.05.86, do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo trecho merece transcrição, *in verbis*:

“Admite-se o empréstimo da prova feita por outra fiscalização, no exercício regular de suas funções, ao efeito de embasar ação fiscal relativamente ao imposto de renda, no que aqui repercussão houver. O pagamento do tributo na esfera estadual, se por concordância explícita com as infrações imputadas, e/ou conveniências econômicas (relação de custo-benefício em razão de anistia parcial), ou mesmo financeiras (linhas especiais de financiamentos), ou ainda dificuldades na formulação pronta de uma defesa, é elemento que pesa no sentido do convencimento pelo cometimento das infrações apontadas. Porém, cada tributo tem as suas peculiaridades, cada esfera tributante competência própria, e cada processo sua amplitude de defesa e autonomia.

.....

Se a Ação Fiscal do Imposto de Renda firma-se exclusivamente em conclusões do fisco estadual, pela ocorrência de omissão de receitas do ICM, recusando-se a autoridade de primeira instância a examinar os fatos que estão à base da apuração indireta dessa omissão de receita, apesar de provocada pelo contribuinte e demonstrada essa fragilidade, erros e falhas no levantamento feito pela fiscalização do ICM, resta abalada a prova que sustentou a conclusão de omissão de receitas tomada como empréstimo, inviabilizando a cobrança que a teve como suficiente”.

Logo, entendo, restou insustentada a acusação fiscal neste particular.

Ainda, entendo como provada a integralização do aumento do capital social estampado na Alteração Contratual de fls. 99/100, à vista dos documentos comprobatórios dos depósitos individuais dos sócios, trazidos às fls. 94, confirmados no Extrato Bancário de fls. 18, coincidentes em datas e valores com os fatos tidos imponíveis, ou seja, de 30.11.88, na conta corrente em nome da sociedade, na agência do Banco do Brasil de sua sede, no importe global de Cr\$ 9.981.389,00; ademais, entendo ser desnecessário perquirir, nestes casos, a capacidade financeira do sócio supridor; basta a prova do efetivo e real suprimento ao caixa/banco da empresa, integralizando as contas subscritas.

m



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000842/91-11
Acórdão : 203-02.389

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso interposto, para o fim de excluir da tributação as rubricas representativas da "prova emprestada" em Cr\$ 343.196,00 "aumento de capital" em Cr\$ 9.981.389,00, remanescendo as demais exigências, tal como postas na decisão singular.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


TIBBRANY FERRAZ DOS SANTOS